



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1658274 - PA (2017/0049009-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO : SIDNEI CAETANO MORAIS E OUTRO(S) - GO028245
RECORRENTE : NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR022529
THIAGO GROSZEWICZ BRITO - DF031762
CLARA MONTEIRO CARDOSO - RJ159755
CRISTIANA MURARO TARSIA - DF048254
RAFAELLA DOS SANTOS CUNHA ALMEIDA - RJ149703
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST.LIT : ASSOCIAÇÃO YUDJÁ MIRATU DA VOLTA GRANDE DO XINGU
ASSIST.LIT : ASSOCIACAO INDIGENA JURUNA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU
ASSIST.LIT : ASSOCIACAO INDIGENA KORINA JURUNA DA ALDEIA PAKISSAMBA
ASSIST.LIT : ASSOCIACAO INDIGENA ARARA UNIDOS DA VOLTA GRANDE DO XINGU
ASSIST.LIT : ASSOCIACAO DE RESISTENCIA INDIGENA ARARA DO MAIA
ASSIST.LIT : ASSOCIAÇÃO BEBÔ XIKRIN DO BACAJÁ - ABEX
ADVOGADOS : LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS - AP001341
JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA016448
ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS - PA027155B
SIDNEI CAETANO MORAIS - PA026169A
HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO - DF070029
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RESENDE - MA026944
SOC. de ADV : OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por **NORTE ENERGIA S.A.**, pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, e pela **UNIÃO** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação,

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUALCIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. UHE BELO MONTE. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES ESTIPULADAS NA LICENÇAPRÉVIA Nº 342/2010. EMISSÃO DE LICENÇA PARCIAL DE INSTALAÇÃO Nº 770/2011, POSTERIORMENTE, SUCEDIA PELA LICENÇA DEINSTALAÇÃO Nº 795/2011. AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DEVEGETAÇÃO Nº 501/2011. NULIDADE. SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE DEAGIR. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA DAIMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE AMBIENTAL (CF, ART. 37, CAPUT), DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO, DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSOECOLÓGICO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CF ARTS.170, INCISOS I E VI, E 225 CAPUT). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMDO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL– BNDES.

I – Versando a controvérsia em torno da nulidade da Licença Parcial de Instalação nº 770/2011, em virtude do não cumprimento integral das condicionantes estipuladas na respectiva Licença Prévia (LP 342/2010), a superveniente emissão de nova Licença de Instalação (LI nº 795/2011), sem suprir-se a omissão antes verificada, não tem o condão de caracterizar a perda de objeto da demanda, eis que persiste o suporte fático em que se sustenta a lide ambiental, em referência, não havendo espaço processual, nestes autos, para caracterização de suposta litispendência.

II – Constando, na inicial, pedido expresso, no sentido de que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES se abstenha de proceder ao repasse de recursos destinados ao financiamento do empreendimento hidrelétrico questionado nos autos, enquanto não cumpridas todas as condicionantes estabelecidas na respectiva Licença Prévia, como no caso, afigura-se manifesta, na espécie, a sua legitimidade passiva ad causam, na medida em que o julgado haverá de produzir efeitos, também, na sua esfera de interesses econômico e jurídico. Preliminar Rejeitada.

III – Na ótica vigilante da Suprema Corte, 'a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações' (ADI-MC nº 3540/DF – Rel. Min. Celso de Mello – DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos

fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02/03/2005), estabelecendo que 'o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

IV – A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feio bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o meio ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231, §§ 1º a 7º), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).

V – Nesse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com base no Parecer técnico 21/2009 da FUNAI, outorgou a Medida Cautelar 382/10, revisada em 29 de julho de 2011, determinando ao Estado brasileiro que adote urgentes providências para '1) proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas sem situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu, e da integridade cultural das mencionadas comunidades, que incluam ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes, assim como o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos efeitos que terá a construção da represa Belo Monte sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento; 2) adote medidas para proteger a saúde dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingu afetadas pelo projeto Belo Monte, que incluam (a) a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da UHE Belo Monte, e (b) o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI no Parecer Técnico 21/09, recém enunciados; e 3) garanta a rápida finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu que estão pendentes, e adote medidas efetivas para a proteção dos mencionados territórios ancestrais ante a apropriação ilegítima e ocupação por não-indígenas, e frente a exploração ou o deterioramento de seus recursos naturais'.

VI – Há de se destacar, na espécie, a inteligência revelada pelo colendo Tribunal de Contas da União, na Cartilha de Licenciamento Ambiental,

elaborada com a colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com a determinação de que, 'ao conceder a licença de instalação, o órgão gestor de meio ambiente terá verificado o atendimento das condicionantes determinadas na licença prévia', dentre outros requisitos, firme no entendimento de que o órgão ambiental não poderá admitir a postergação de estudos de diagnóstico próprios da fase prévia para as fases posteriores sob a forma de condicionantes do licenciamento (Acórdão 1.869/2006-Plenário-TCU, item 2.2.2).

*VII – Na hipótese dos autos, afigura-se flagrante a nulidade da Licença Parcial de Instalação nº 770/2011 – sucedida pela Licença de Instalação nº 795/2011 – e da Autorização de Supressão de Vegetação nº 501/2011, relativas ao empreendimento hidrelétrico UHE Belo Monte, no Estado do Pará, eis que emitidas sem o integral cumprimento das condicionantes estipuladas na Licença Prévia nº 342/2010, a caracterizar o requisito do *fumus boni iuris*, que, aliado à presença do *periculum in mora*, aqui revelado pela notícia de que os impactos decorrentes da execução das obras em referência já se refletem negativa e irreversivelmente nas comunidades atingidas, seja pela tensão social daí decorrente, no aumento do fluxo migratório e na diminuição da qualidade dos recursos naturais de que necessitam para a sua própria subsistência, impõe-se a concessão da tutela cautelar inibitória reclamada pelo Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 273, §7º, e 461, §3º, do CPC e dos arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85, notadamente por se afinar com a tutela cautelar constitucionalmente prevista o art. 225, §1º, incisos IV, V e VII, e respectivo §3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável e de eficácia imediata de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, arts. 5º, §1º, e 225, caput.), tudo em harmonia com os princípios da precaução e da prevenção, a caracterizar, na espécie, o procedimento impugnado, uma manifesta agressão ao texto constitucional em vigor.*

VIII – Apelação provida. Sentença anulada. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC, para julgar-se, de logo, procedente a demanda, para declarar a nulidade da Licença Parcial de Instalação 770/2011, bem assim das demais que lhe sucederam, especialmente, a Licença de Instalação 795/2011, e, também, a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) 501/2011, emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para o UHE BELO MONTE, devendo a referida autarquia se abster de emitir licenças outras, enquanto não integralmente cumpridas, pela promovida NORTE ENERGIA S. A, as condicionantes previstas na Licença Prévia 342/2010, abstendo-se, também, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES de repassar qualquer tipo de recurso (ou celebrar qualquer pacto nesse sentido), enquanto não supridas as aludidas omissões, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 500.000,00(quinzentos mil reais), por dia de atraso no cumprimento deste julgado, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, art. 14, inciso V e respectivo parágrafo único).”

Opostos embargos de declaração, deu-se parcial provimento aos aclaratórios da **NORTE ENERGIA S.A.**, sendo rejeitados os demais (fls. 5.102/5.144e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, a **NORTE ENERGIA S.A.** aponta ofensa aos arts. 131, 264, 458, II, 461, § 4º, 515, § 3º, e 535, II,

do Código de Processo Civil de 1973, bem como ao art. 4º, I, do Decreto n. 99.274/1990.

O **IBAMA**, a seu turno, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, sustenta violação aos arts. 267, V e VI, 515, § 3º, e 535 I e II, do Código de Processo Civil de 1973.

Por sua vez, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, a **UNIÃO** aduz malferimento aos arts. 128, 264, parágrafo único, 269, I, 282, III e IV, 267, V e VI, 459, *caput*, 460, 515, § 3º, e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, art. 2º, II, da Lei n. 7.735/1989, e art. 6º da Lei n. 6.938/1981.

Com contrarrazões (fls. 5.408/5.442e), os recursos foram admitidos (fls. 5.597/5.600e; fls. 5.605/5.607e; fls. 5.611/5.613e).

O Ministério Público Federal manifestou-se, na qualidade de *custos iuris*.

Às fls. 13.731/13.739e, não conheci dos recursos, sob o fundamento de carência superveniente do interesse recursal, à vista da relação de prejudicialidade externa em relação ao Recurso Especial n. 1.641.107/PA, julgado pela 1ª Turma desta Corte na assentada de 15.06.2021.

Interpostos Agravos Internos, a 1ª Turma, por maioria, deu-lhes provimento para afastar a prejudicialidade recursal, sendo dispensada a lavratura de acórdão (certidões às fls. 14.395/14.402e).

Conclusos os autos a mim, e à vista do início do julgamento virtual, no Supremo Tribunal Federal, do RE n. 1.379.751/PA, interposto em face do acórdão prolatado no REsp n. 1.641/107/PA, e considerando, ainda, a expiração da Licença de Operação da UHE Belo Monte no ano de 2021, determinei a intimação dos Recorrentes e das partes interessadas para manifestação acerca do interesse recursal, bem como do **IBAMA**, na qualidade de órgão licenciador do empreendimento, para a prestação de informações atualizadas acerca do andamento do processo de licenciamento ambiental (fls. 14.582/14.583e).

Apresentadas as manifestações (fls. 14.595/14.596e; fls. 14.597/14.602e; fls. 14.603/14.669e; fls. 14.670/14.672e; e fls. 15.195/15.227e) e prestadas as informações requeridas (fls. 14.673/14.15.194e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Consta da decisão de fls. 13.731/13.739e que os Recursos Especiais ora examinados foram interpostos em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Ação Civil Pública n. 968.19.2011.4.01.3900/PA, mediante o qual deu-se provimento à apelação do Ministério Público Federal para declarar a nulidade da Licença Parcial de Instalação n. 770/2011, sucedida pela Licença de Instalação n. 795/2011, e da Autorização de Supressão de Vegetação n. 501/2011, referentes à construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, porquanto não cumpridas as condicionantes estipuladas na Licença Prévia n. 342/2010.

A par disso, já tramitava perante esta Corte o Recurso Especial n. 1.641.107/PA, interposto no bojo da Ação Civil Pública n. 2006.39.03.000711-8/PA, na qual se discute a existência de vício material do Decreto Legislativo n. 788/2005, em que foi autorizada a implantação do empreendimento em questão, face à ausência de consulta prévia às comunidades indígenas afetadas, nos moldes dos arts. 231, § 3º, da Constituição da República, e 6º, 1, a, da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 143/2002.

Tal feito foi julgado pela 1ª Turma deste Tribunal Superior sob a relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), por ocasião da sessão de 15.06.2021, quando, por unanimidade, não foram conhecidos os recursos do **IBAMA** e da **UNIÃO**, e conhecidos parcialmente os recursos da **ELETRONORTE** e **ELETROBRÁS**, e, nessa extensão, desprovidos.

Diante desse panorama, após o levantamento da suspensão por mim determinada às fls. 7.705/7.711e, não conheci dos Recursos Especiais em tela, *por verificar relação de prejudicialidade externa em relação ao sobredito julgado, cujo deslinde resultou na manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que reconhecida a nulidade do Decreto Legislativo n. 788/2005, cuja edição, por sua vez, consiste em etapa anterior à Licença de Instalação e Autorização de Supressão de Vegetação*, objeto do presente feito (fls. 13.731/13.739e).

Essa decisão, contudo, foi reconsiderada em sede de Agravo Interno, porquanto a 1ª Turma, por maioria, na assentada de 08.11.2022, entendeu ausente a prejudicialidade por mim reconhecida.

Nos termos do voto condutor, proferido pelo Ministro Gurgel de Faria, malgrado "[...] não haja dúvida de que a edição do Decreto Legislativo constitui etapa anterior à expedição das licenças ambientais para o empreendimento, *a matéria atinente à higidez do ato legislativo está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, via recursos extraordinários, de modo que, apenas após o pronunciamento do Pretório Excelso sobre o tema, haver-se-ia de falar em carência superveniente do interesse recursal*".

Ocorre que o Recurso Extraordinário n. 1.379.751/PA, interposto em face do acórdão prolatado nos autos do REsp n. 1.641.107/PA, e cuja pendência de julgamento sustentou a decisão destacada, amparando, *naquele momento*, a subsistência do interesse recursal *in casu*, foi julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, na sessão virtual realizada entre os dias 09 a 20.02.2024, negou provimento aos Agravos Internos de **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., ELETRONORTE, UNIÃO, e IBAMA**, interpostos em face de decisão monocrática mediante a qual, o Sr. Relator, Ministro Alexandre de Moraes, negou seguimento aos recursos.

Eis a ementa:

QUATRO AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO BELO MONTE NO RIO XINGU. ESTADO DO PARÁ. DECRETO LEGISLATIVO 788/2005. CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 231, § 6º, DA CF E À CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. LICENCIAMENTO E OPERAÇÃO DA USINA. MANUTENÇÃO, EM NOME DO INTERESSE PÚBLICO. COMPENSAÇÃO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS, A SER DEFINIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. O Decreto Legislativo 778, de 13 de julho de 2005, autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, antes da necessária oitiva às comunidades afetadas. 2. Tal dispositivo contraria o artigo 231, § 3º, da Constituição Federal e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, normas que determinam a prévia consulta às comunidades indígenas afetadas para que se proceda à autorização de exploração de recursos em seu território. 3. Inicialmente, o juízo singular julgou improcedente o pedido do Ministério Público Federal de condenação do Ibama na obrigação de não fazer consistente na proibição de adotar atos administrativos referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, decisão que foi ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao negar provimento à apelação do MPF. 4. Esse acórdão, todavia, foi parcialmente modificado em sede de Embargos de Declaração opostos pelo Parquet, para acrescentar a declaração de nulidade de todos os atos já praticados referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte em face da invalidade material do Decreto Legislativo 788/2005. 5. Em que pese as referidas decisões da instância de origem, deve-se ter presente a importância estratégica da Usina Hidrelétrica de Belo Monte para o país, na medida em que a interrupção do seu funcionamento implicaria drásticos prejuízos ao Erário e, por consequência, ao interesse público, uma vez que se encontra em operação desde novembro de 2015. 6. Assim, considerando as consequências que poderão advir da invalidação da licença de funcionamento da usina e a incerteza quanto ao grau de impacto às comunidades indígenas que são afetadas pelo empreendimento, não é o caso de invalidar o licenciamento ambiental, muito menos de paralisar a operação da UHE Belo Monte. 7. Desse modo, essas populações indígenas devem ser compensadas pelos impactos sofridos pela implantação e operação da UH Belo Monte, devendo o Juízo de origem determinar as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente. 8. Agravos Internos a que se

nega provimento.

(RE 1379751 ED-terceiros-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, j. 21.02.2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 23.04.2024).

O acórdão transitou em julgado no dia 12.09.2024, mesma data em que houve a baixa definitiva dos autos, sendo o processo recebido na origem em 13.09.2024.

Dessa feita, vencido o óbice reconhecido, por maioria, nesta Corte – qual seja, a pendência de julgamento do RE n. 1.379.751/PA, no Supremo Tribunal Federal – revela-se, na apontada linha intelectual, a carência superveniente do interesse recursal.

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA.

1. O cabimento de Mandado de Segurança contra decisão de órgão fracionário do STJ é medida excepcional autorizada apenas em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica nos atos apontados como coatores, nos quais a Segunda Seção do STJ, na apreciação de Conflitos de Competência (CC 115.561/PE e 124.910/PE), determinou a suspensão da imissão de posse na Execução Trabalhista. Precedentes da Corte Especial.

2. Nos acórdãos impugnados, a Segunda Seção ponderou que, "como medida de política judiciária" (fl. 163), consideradas as "particularidades do caso concreto" e a "evidente prejudicialidade entre as demandas" (fl. 162), o pedido de imissão na posse em trâmite no juízo trabalhista deve ser suspenso, até o julgamento definitivo das Ações de Usucapião no juízo cível.

3. Embora a flexibilização do limite máximo para suspensão do processo por questão prejudicial externa seja refutada por alguns precedentes do STJ, a medida não é estranha no âmbito desta Corte, como se verifica no REsp 1.230.174/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/12/2012.

4. Nesses termos, tem-se como não demonstrada a abusividade do ato – mormente pela exaustiva motivação dos acórdãos combatidos –, o que afasta o cabimento do mandamus, instrumento que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

5. Ademais, durante o trâmite do presente processo, ocorreu o trânsito em julgado dos acórdãos questionados, razão pela qual se verifica a perda superveniente do interesse de agir, pois o meio processual adequado à desconstituição da coisa julgada é a Ação Rescisória.

6. Conforme o art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e o teor da Súmula 268/STF, não é cabível Mandado de Segurança contra decisão transitada em julgado. Nesse sentido: AgRg no MS 21.736/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 5/10/2015.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no MS 22.078/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.12.2016, DJe 25.04.2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ATUALIZAÇÃO DO SISCOMEX. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO, EM RAZÃO DA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUTOS REMETIDOS AO STF. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO DO APELO NOBRE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. "Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal" (§ 2º do art. 1.031 do CPC/2015).

III. Em razão da relação de prejudicialidade entre o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos na origem, determinou-se o sobrestamento da presente insurgência especial, com o conseqüente envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do Recurso Extraordinário admitido.

IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "julgado o apelo extremo no Pretório Excelso, dirimindo a controvérsia dos autos, para reformar a decisão de origem e concluir pela improcedência da ação, o recurso especial perde o seu objeto. Recurso prejudicado" (STJ, REsp 152.117/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/09/2003).

V. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.810.498/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2023, DJe de 28.09.2023).

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVOCATÓRIA. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDERA DECISÃO ANTERIOR PARA POSTERIOR JULGAMENTO EM COLEGIADO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE DEMANDAS JULGADAS EM CONJUNTO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PREJUDICIAL. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA DA APELANTE. APELAÇÃO INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A decisão do relator que, ao analisar o agravo interno, exerce o juízo de retratação e torna sem efeito a decisão agravada, não é passível de recurso.

2. Há manifesto interesse recursal da parte autora que tem sua demanda extinta sem resolução de mérito.

3. A utilidade do recurso interposto é evidenciada também pelos efeitos processuais que dele se extrai, em especial, o de impedir ou retardar a preclusão que resultaria do conformismo da parte com o decreto de extinção.

4. A despeito da ausência de formação de coisa julgada material e da possibilidade, em tese, de repropositura da demanda, no caso concreto, a ausência do manejo recursal adequado resultaria na consumação do prazo decadencial das ações revocatórias, impedindo o julgamento de mérito na eventualidade de não se manter o julgamento da ação prejudicial ainda não transitada em julgado.

5. Agravo interno não conhecido. Recurso especial provido.

(REsp 1.455.749/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 19.06.2018, DJe 26.06.2018).

Sublinhe-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal cuidou, ainda, da devida compensação dos prejuízos suportados pelas comunidades indígenas atingidas pela implantação e operação da UHE Belo Monte, determinando ao juízo de origem o estabelecimento das medidas de reparação, além daquelas voltadas à proteção dessas populações e do meio ambiente.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** dos Recursos Especiais.

Prejudicado, por conseguinte, o exame dos Agravos Internos de fls. 7.720/7.764e, e fls. 13.643/13.675e.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora